

LEI Nº: 296/2006
de 04 de Outubro de 2.006.

DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE
FARMÁCIAS E DROGARIAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, Aprovou e Eu, **JOSÉ ODIL DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Sem prejuízo do cumprimento da legislação federal que rege a matéria e especialmente as disposições concernentes ao trabalho assalariado, fica assegurado às farmácias e drogarias o funcionamento, de segunda a sábado das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art.2º - Por motivo de relevância e do interesse público dos serviços prestados pelas farmácias e drogarias, ficam elas sujeitas ao **regime obrigatório de plantões** noturnos e diurnos, nos dias úteis, bem como nos feriados e finais de semana.

Parágrafo único – Os plantões nos domingos e feriados serão cumpridos das 7 (sete) às 19(dezenove) horas.

Art. 3º-Fica obrigatório, no **regime especial de plantão**, o funcionamento diário das 19 (dezenove) às 7 (sete) horas do dia seguinte, de pelo menos, uma farmácia ou drogaria.

Parágrafo único - Para fins de funcionamento do plantão a que se refere o caput deste artigo, considera-se obrigatório a abertura do estabelecimento nos dias úteis, bem como nos domingos e feriados até às 19(dezenove) horas e facultativo, das 19(dezenove) às 7(sete)horas, sendo,neste caso, obrigatório a afixação na fachada

externa de painel indicativo contendo o nome e os telefones fixo e móvel do plantonista responsável, para atendimento ao público.

Art. 4º - O calendário dos plantões será elaborado, em sistema de rodízio, pelo Conselho Municipal de Saúde e prevalecerá por todo o ano, salvo necessidade relevante de alteração.

Art. 5º - É expressamente proibido às farmácias e drogarias abrirem suas portas nos domingos e feriados se não estiverem escaladas no calendário de que trata o artigo 4º.

Art. 6º - Em caso de emergência as farmácias e drogarias atenderão ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º - Consideram-se casos de emergência para o fim deste artigo:

a) a inexistência de medicamento de urgência nas farmácias de plantão;

b) a ocorrência de epidemia ou calamidade pública;

c) a ocorrência de acidente grave, ainda sem internamento hospitalar;

d) a ocorrência de moléstia grave ou mal súbito, ainda sem internamento hospitalar, que se verificar em lugar afastado da farmácia ou drogaria de plantão.

Art. 7º - Ao infrator da presente Lei, aplicar-se-á as seguintes penalidades:

- I- Multa de 100 UFM pelo não cumprimento do horário normal previsto no artigo primeiro desta Lei.
- II- Multa de 200 UFM para a farmácia ou drogaria que desobedecer o calendário de plantão previsto no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, o estabelecimento será interditado pelo prazo de 5(cinco) a 15(quinze) dias, podendo o Poder Executivo Municipal, cumulativamente, determinar a negação do "Alvará" de funcionamento para o próximo ano.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e agentes de fiscalização municipal exercerem a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, aplicando a multa prevista no artigo precedente em caso de inobservância dos dispositivos legais.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 221/2004 de 15.04.04.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 04 de outubro de 2.006.

JOSÉ ODIL DA SILVA
Prefeito Municipal